



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO LEILÃO PÚBLICO N.º 001/2015 – 41º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, a empresa **BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A**, tempestivamente, apresentou recurso administrativo nos autos do Leilão Público n.º 001/2015-ANP, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel de 7% (sete por cento), em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

1 - DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

A pretensão da ora **Recorrente**, conforme se vê às fls. 673/674 do autuado, foi lançada nos seguintes termos:

“(....) vem manifestar sua intenção de recorrer da habilitação no Leilão 41 de venda de Biodiesel relativamente ao volume de fornecimento da sua unidade (Filial) de Marialva/PR, haja vista o aumento de capacidade de industrialização da mesma, o que será explanado nas razões a serem tempestivamente apresentadas.”)

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

O recurso manejado pela **Recorrente** diz respeito ao aumento da capacidade produtiva da unidade supracitada para 580 m³/dia de biodiesel, cuja operação foi autorizada pela Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis da ANP em 21/01/2015, segundo a edição de 22/01/2015 do Diário Oficial da União (Seção 1, p. 90), de acordo com o que está comprovado às fls. 675 do processo.



A atividade de comercialização de biodiesel na planta produtora da empresa, por sua vez, foi autorizada pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da ANP em 22/01/2015, de acordo com a edição de 23/01/2015 do Diário Oficial da União (Seção 1, p. 43), conforme está consignado às fls. 683 dos autos.

Até então, a **Recorrente** estava autorizada a comercializar 183.600,0 m³/ano, como registra o documento encontrado às fls. 10/14 do processado, enquanto que, em virtude das autorizações que logrou obter, a empresa passou a reunir as condições necessárias para “disponibilizar a capacidade de 34.800 m³ para o bimestre referente ao Leilão 41”, que requer seja admitida por esta Agência.

Para tanto, argumenta no sentido de que o “aumento da capacidade de produção da BSBIOS Marialva resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, permitindo assim a incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e incentivo a empresa nacional investir no mercado brasileiro.” (sic)

Depois de aludir ao interesse público, que estaria atendido com o deferimento do recurso na medida em que os objetivos listados no art. 1º da Lei do Petróleo são a “valorização dos recursos energéticos, incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e **garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional**” (destaque do original), a **Recorrente** conclui a sua petição fazendo referência ao fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantindo nos termos do art. 3º do Decreto 3.555/2000, “que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente.”

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

Chamada a emitir pronunciamento a propósito do recurso, a SAB teceu, em resumo, as considerações adunadas às fls. 684/685, que são transcritas a seguir:



1. O item 6.3 do Edital do L41 estabelece que a ANP deve informar na listagem final o volume máximo que cada fornecedor poderá ofertar no certame:

6.3 - A ANP fará a conferência dos documentos contidos no ENVELOPE 2, quando houver, e divulgará, até o dia 21/01/2015, no endereço eletrônico www.anp.gov.br, a listagem final de todas as empresas que foram consideradas habilitadas para participação no LEILÃO PÚBLICO nº 001/15-ANP informando ainda o volume máximo, em metros cúbicos, que cada FORNECEDOR poderá ofertar no certame.

2. Já o item 8.1 estabelece aos fornecedores a possibilidade de recorrer, se insatisfeita com o resultado estabelecido pela listagem final:

8.1 - Divulgada a listagem final do(s) FORNECEDOR(ES) habilitado(s), conforme mencionado no item 6.3, qualquer FORNECEDOR poderá, de forma motivada, manifestar sua intenção de recorrer exclusivamente, por meio Eletrônico via Internet, no endereço leilaobiodiesel@anp.gov.br até às 14:00 horas, horário de Brasília, do dia 22/01/2015, quando lhe será concedido o prazo de 1 (um) dia para apresentar as razões de recurso, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contra-razões em 1 (um) dia, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Ressalta-se que o recurso foi interposto para requerer um direito que a empresa não possuía, maior capacidade de comercialização, no momento da publicação da habilitação final para o L41. Dessa forma, não houve erro desta Agência nos dados publicados.

4. Cabe mencionar que o item 12.10 estabelece que as normas do Edital dos Leilões de Biodiesel serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não firam princípios caros à Administração Pública.

12.10 As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

5. O Edital estabelece uma data denominada “Abertura do Certame”. No L41, a “Abertura do Certame” será no dia 27/01/2015. Nesta data a ANP deve enviar para a Petrobras a lista dos fornecedores habilitados para o L41.

2.1.1.2 - A ANP enviará para o(s) ADQUIRENTE(S), até o dia 27/01/2015, a listagem do(s) FORNECEDOR(ES) habilitado(s) na ETAPA 1.



6. No caso em questão, temos o seguinte horizonte temporal:

21/01 --- Habilitação Final;

22/01 e 23/01 --- Publicadas no Diário Oficial autorizações de operação e comercialização pela ANP para BSBios Marialva com novo volume;

22/01 e 23/01 --- Datas para Recurso;

27/01 – Data estabelecida pelo Edital como “Abertura do Certame”;

30/01 – Data da “Apresentação das Ofertas” pelos fornecedores.

7. Por um lado, o aumento do volume de biodiesel ofertado no certame é benéfico ao princípio da supremacia do interesse público. Entretanto, é preciso averiguar se alteração da capacidade de volume de uma fornecedora em momento posterior à data de divulgação da listagem final de habilitação é prejudicial ao princípio da isonomia, ferindo os interesses privados dos demais fornecedores habilitados.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO

De plano, deve ser assinalado que foram solicitadas informações à Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis e à Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos acerca do período de tramitação, nesta Autarquia, dos pedidos de autorização e comercialização formulados pela **Recorrente**.

Tais informações, acostadas às fls. 686 e 688 dos autos, dão conta de que não se pode atribuir à ANP ou à BSBIOS qualquer delonga capaz de contribuir para que as autorizações em comento coincidissem com a divulgação da chamada “listagem final” dos fornecedores habilitados, como está inserto no item 8.1 do instrumento convocatório.

Em outro giro, se qualquer dos fornecedores, habilitado ou não, tinha assegurada a possibilidade de manifestar a sua intenção de interpor recurso em face da listagem supramencionada até às 14 (quatorze) horas do dia 22/01/2015, quando lhe foi concedido o prazo de 1 (um) dia para apresentação das razões de recurso, é correto afirmar, salvo melhor juízo, que a listagem de fornecedores habilitados só é



conhecida em definitivo após o anúncio da(s) decisões adotada(s) em relação ao recurso(s) eventualmente interposto(s).

Por esse prisma, quando expôs as suas razões, o que ocorreu em 23/01/2015, a **Recorrente** já contava com a autorização da ANP para comercializar a sua nova capacidade de produção, concedida em 22/01/2015, e tornada pública em 23/01/2015, por intermédio do Diário Oficial da União.

Por conseguinte, não parece acertado dizer que a empresa em questão reivindica um direito que não possuía no momento da publicação da habilitação final para o Leilão, a uma porque, como dito, a listagem só será **final** após o julgamento do(s) recurso(s), e a duas porque, mesmo ao manifestar a mera intenção de recorrer, o que se deu em 22/01/2015, a **Recorrente** já dispunha de autorização para operar, concedida em 21/01/2015, e divulgada em 22/01/2015, por meio da Imprensa Nacional.

Por outro lado, não há, até o momento em que este relatório é elaborado, notícia de pleito semelhante ou de oferecimento de contrarrazões; tudo indicando, portanto, que entre os demais licitantes, não há quem julgue haver lesão aos seus interesses.

Não será demasiado gizar que o item 12.10 do edital, como destacou a Superintendência de Abastecimento, estabelece que:

“As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ora, o interesse da Administração não estará sob risco, porquanto, como acentuou a Superintendência de Abastecimento, “o aumento do volume de biodiesel ofertado no certame é benéfico ao princípio da supremacia do interesse público”; o princípio da isonomia esteve, está e estará garantido, pois requerimento(s) da mesma natureza lograria(m) decisão(ões) idêntica(s) e não se negaria provimento, igualmente, a contrarrazões que expusessem interesses legítimos contrariados; e, por fim, não haverá menoscabo para a finalidade ou a segurança da contratação.



5 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga PROCEDENTE o recurso de iniciativa da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, admitindo a participação da empresa na licitação com capacidade de produção equivalente a 34.800 m³ de biodiesel.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

JORGE LUIS DE ALMEIDA
Pregoeiro

CIENTE.

ROBERTO DE CASTRO REBELLO
Superintendente Adjunto de Gestão Financeira e Administrativa

ROBERTO DE CASTRO REBELLO
Superintendente Adjunto de Gestão
Financeira e Administrativa
SIAPE 2289103
SFA - ANP/RJ